



PROCESSO Nº : 29.370-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
RESPONSÁVEIS : VALTER KUHN (PREFEITO MUNICIPAL)  
JONAS TADEU SASSI (CONTROLADOR INTERNO)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 3.649/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. DESCUMPRIMENTO DOS ALERTAS EMITIDOS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos **Srs. Valter Kuhn e Jonas Tadeu Sassi**, em face do Acórdão nº 389/2019-TP<sup>1</sup>, que julgou parcialmente procedente o presente processo de monitoramento, referente ao descumprimento dos alertas emitidos no Acórdão nº 281/2017-TP, sem aplicação de multa e com determinação à atual gestão.
2. Os embargantes<sup>2</sup> alegam, em síntese, haver omissão no referido julgamento, assim expondo:

Deste modo, a determinação contida no *decisum* objurgado torna-se obsoleta, *permissa vênia*. Por consequência, deverá haver sua revisão, com efeitos infringentes, eis que tendo se restada omissa ao não se manifestar sobre fato público e notório, seu conhecimento torna-se medida de imposição, e, seu provimento, de cogência, visto ter se

1 Doc. Digital nº 146520/2019.

2 Doc. Digital nº 159954/2019.



antecipado, o Município de Terra Nova do Norte/MT, no cumprimento de seu dever.

3. Uma vez opostos os embargos declaratórios, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade** positivo<sup>3</sup>.

4. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, por se tratar de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

5. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo.**

---

3 Doc. Digital nº 167672/2019.



9. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

10. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso, o que fora cumprido.

11. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o requisito foi devidamente cumprido.

12. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador constituído, que possui legitimação para tanto.**

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios apresentados pelos Srs. Valter Kuhn e Jonas Tadeu Sassi.

## 2.2. Do mérito recursal

14. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do recurso.

15. Após o Acórdão nº 389/2019-TP, o representado juntou aos autos os presentes Embargos Declaratórios<sup>4</sup> com conteúdo praticamente idêntico àquele apresentado em manifestação de defesa, a qual foi analisada e julgada improcedente.

16. O que se difere, porém, é a apresentação de novos documentos com a clara intenção de rediscutir o mérito através de via recursal imprópria.

17. **Pois bem. Passa-se à análise ministerial.**

18. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura,

---

4 Doc. Digital nº 159954/2019



contraditória ou omissa, com função integradora.

19. Infere-se, então, que a decisão é **omissa** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

20. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

21. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. **O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

22. No caso em tela o **embargante** alega que o supracitado Acórdão foi **omisso**, pois não teria se pronunciado sobre fato público e notório que foi a antecipação do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, do seu dever.

23. Todavia, basta observar o que dispôs o Conselheiro Relator no parágrafo 15 e 16 do voto embargado:

15. Ademais, **não foi encontrado na defesa qualquer documento que comprovasse que houve a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno** com relação à logística de medicamentos em 2017. Os documentos encaminhados referem-se a uma auditoria realizada em 2015 pelo Sr. Jonas Tadeu Sassi e documentos elaborados no exercício de 2018, ou seja, após o prazo determinado pelo Acórdão 281/2017.

16. Em razão disso, acompanho a SECEX e o MPC quanto ao afastamento do achado 1.1 e manutenção do achado 1.2, **uma vez evidenciado nos autos que o Prefeito elaborou o Plano de Ação** a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, **porém, não realizou implementação**



**de tais rotinas e procedimentos a fim de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.** (destacamos)

24. Observa-se que o Conselheiro pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pois foi expresso no sentido de que **apesar do gestor ter elaborado o Plano de Ação, com o intuito de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, não demonstrou nos autos que de fato implementou tais rotinas.**

25. Logo, não há que se falar em omissão.

26. Para além das explicações acima, é preciso entender que o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, senão vejamos:

**Acórdão nº 1.187/2014-TP**

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

27. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.

28. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 389/2019-TP.

### 3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelos **Srs. Valter Kuhn e Jonas Tadeu Sassi**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 389/2019-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de agosto de 2019.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT